Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 048, DE 2014

Torna obrigatória a transparência das entidades do Terceiro Setor que recebam verba pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Ficam as entidades do Terceiro Setor obrigadas a executarem informações de transparência em conformidade com ao princípios que regem a Administração Pública, com os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 (Lei de Acesso À informação) e com as seguintes diretrizes:

I - divulgar, em sítio na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita/despesa;

II - divulgar e manter atualizados os nomes e remunerações de seus dirigentes e demais trabalhadores e contratados; e,

III - priorizar a linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do conteúdo que está sendo veiculado.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo compreendem as organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que recebam verbas públicas, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 2° A entidade que não atender a cada um dos itens dispostos nesta Lei, ficará sujeita, além do impedimento imediato de receber recursos públicos municipais, à multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa estabelecida no *caput* deste artigo, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 3.000 (três mil) UFM's - Unidades Fiscais do Município e a entidade ficará impossibilitada de receber qualquer repasse municipal por um período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira infração.

Art. 3° Fica a critério da Administração Municipal designar o setor responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei por parte das entidades atendidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º As entidades de que trata esta Lei terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 4 de agosto de 2014.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que apresentamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa trata-se de uma iniciativa de melhorias na transparência das contas das entidades que compõem o denominado Terceiro Setor e que recebem algum tipo de subvenção municipal.

Este Projeto de Lei obriga que os operadores de dinheiro público, bem como concessionárias e permissionárias de serviços públicos, promovam a publicidade de seus atos, divulgando as informações financeiras por meio da tecnologia da informação em atendimento à Lei Federal 12.527/11, fomentando a cultura da transparência.

O presente Projeto de Lei traz uma forma intrínseca e perfeita de colaborar e fortalecer a democracia em nossa sociedade, pois obriga essas entidades a serem transparentes, permitindo a qualquer cidadão o total acompanhamento dos atos públicos.

Além de todo o exposto, esse Projeto de reforçará, ainda mais, o princípio da publicidade exigido em nossa Constituição Federal, em seu artigo 37.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação dos Nobres Pares desta colenda Casa de Leis.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador